



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPECAETÁ - BA

QUINTA - FEIRA – 20 DE JUNHO DE 2024 - ANO VI – EDIÇÃO Nº 108

Edição eletrônica disponível no site www.pmipecaeta.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPECAETÁ PÚBLICA:

- **RECURSO/ PARECER/ CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA Nº 001/2024:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE REFORMA E REQUALIFICAÇÃO DA PRAÇA DO CAVUNGE.

**IMPrensa OFICIAL
UMA GESTÃO LEGAL
E TRANSPARENTE**

- Gestor(a): Elcydes Piaggio de Oliveira Júnior
- Rua Vivaldo Reis, 02, Ipecaetá – Ba
- Tel: 75 3685-2113



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPECAETÁ - BA

QUINTA-FEIRA
20 DE JUNHO 2024
ANO VI – EDIÇÃO Nº 108

Edição eletrônica disponível no site www.pmipecaeta.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

HM
HUGO MARTINS
ADVOGADO

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA CIDADE
DE IPECAETÁ, BAHIA.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 026/2024

D.M.O CONSTRUTORA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 30.840.514/0001-16, e-mail: dmoconstrutora@yahoo.com.br, com sede no Loteamento 20 de Abril, nº 535, Bairro Zona Rural, Ipirá, Bahia, CEP nº 44.600-000, neste ato apresentada por seu administrador DENILSON MACHADO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, empresário, portador da identidade RG nº. 936389737, inscrito no CPF sob o nº. 013.312.595-50, domiciliado na Rua Aloisio Silva, nº. 61, Monte Belo, Centro, Ipirá, Bahia, CEP nº. 44.600-000, vem muito respeitosamente interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão habilitou a **LUR LIMPEZA URBANA LTDA.**, com fundamento nas razões de inconformismo a seguir delineadas.

Av. Tancredo Neves, Caminho das Árvores, nº. 274, Sala 210, Salvador (BA).
CEP: 41.820-020. Tel.: (71) 9.9188-5669 | E-mail: hugomartins.oliveira@outlook.com

www.ipecaeta.ba.gov.br

Rua Vivaldo Reis, 02, Ipecaetá– Ba | Tel: 75 3685-2113 | • Gestor(a): Elcydes Piaggio de Oliveira Junior



Edição eletrônica disponível no site www.pmipecaeta.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

AM

1. DA TEMPESTIVIDADE

A decisão que habilitou a **LUR LIMPEZA URBANA LTDA.** foi divulgada no sistema eletrônico de licitação dia 14/04/2024.

Considerando a contagem do prazo de três dias úteis, fácil concluir que o presente recurso é tempestivo.

2. DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade concorrência pública eletrônica cujo objeto é a “contratação de empresa especializada para execução das obras de reforma e requalificação da praça do Cavunge, no povoado Cavunge, no município de Ipecaetá - Bahia”

A **RECORRENTE D.M.O CONSTRUTORA EIRELI** foi desclassificada ao fundamento de ter apresentado proposta no valor de R\$ 454.222,20, quantia inferior a 75% do orçado pela Administração que resultaria em inexecuibilidade.

O valor orçado pela administração totalizou R\$ 605.896,27. Isto significa que 75% deste montante equivale a R\$ 454.422,20.

Entretanto, a proposta declarada vencedora foi a da empresa **LUR LIMPEZA URBANA LTDA**, que totalizou R\$ R\$ 454.420,00, ou seja, valor inferior a 75% do orçado.

Isto significa que estamos diante de tratamento ilegal, por traduzir ofensa ao mandamento constitucional de isonomia.

3. DA PRESUNÇÃO RELATIVA DO CRITÉRIO DEFINIDO NO ARTIGO 59, § 4º, DA LEI Nº 14.133/2021.

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, o **critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços**, devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

2



AM

Ainda nos termos da jurisprudência do TCU, "o parâmetro de inexequibilidade de propostas *"insculpido no parágrafo 4º do dispositivo"* deveria ser visto e interpretado de maneira sistemática *"e no mesmo prisma que o parágrafo 2º"*, cabendo à Administração oferecer à licitante oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, isso porque *"eventual valor muito inferior ao que foi previsto pela Administração no orçamento-base da licitação não é, por si só, indicador absoluto de inexequibilidade da proposta, haja vista, por exemplo, a possibilidade de que referido valor orçado contenha equívocos ou a licitante consiga demonstrar sua capacidade de executar o objeto no valor por ela proposto"*

Por ser esclarecedor, segue entendimento do referido Tribunal de Contas, exarado nos autos do Acórdão 465/2024-Plenário cuja sessão ocorreu no dia 20/03/2024.

(...)

Na sequência, frisou que a maior parte da jurisprudência do TCU sobre o tema, em particular a Súmula TCU 262, fora proferida ainda sob a égide da Lei 8.666/1993, e que, num dos *"primeiros precedentes sobre a matéria proferidos já com base na Lei 14.133/2021 (Acórdão 2198/2023-TCU-Plenário)"*, o entendimento do colegiado foi sustentado da seguinte forma: *"Considerando que o § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 estabelece que, 'No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração'; Considerando que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis (art. 59, inciso III, da Lei 14.133/2021) ; Considerando que, neste caso, não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexequibilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexequível, devendo a proposta ser desclassificada"*. Como

3



AM

contraponto, o relator trouxe entendimento diverso extraído de publicação do Tribunal intitulada "*Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU*", 5ª edição, divulgado em 2023", consubstanciado nos seguintes termos: "*Consoante exposto anteriormente, a Lei 14.133/2021 delimitou a inexequibilidade a valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração. No entanto, considerando o disposto na Súmula TCU 262 e em diversos julgados do TCU, ainda sob a égide da Lei 8.666/1993, esse limite também pode ser considerado para fins de presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. **Não se vê, portanto, obstáculo para aplicar a súmula citada à Lei 14.133/2021**, inclusive porque o art. 59, inciso IV c/c § 2º, da referida Lei prevê expressamente a possibilidade de a exequibilidade ser demonstrada pelo licitante, quando solicitado pela Administração.*" (grifos do relator). Retomando o caso concreto, o relator chamou a atenção para o fato de que, além do grande número de desclassificações por suposta inexequibilidade, ocorrerá também uma "*diferença substancial de quase 27% entre o valor mínimo aceitável arbitrado pela UFRPE e a mediana das propostas desclassificadas*", a qual, para ele "*chama a atenção e induz o questionamento de que é possível que o orçamento-base da licitação esteja superavaliado*". Além disso, continuou, "*o Tribunal, em sua jurisprudência (Acórdãos 325/2007, 3092/2014, ambos do Plenário) , apresentou exemplos de estratégias comerciais que podem levar uma empresa a reduzir sua margem de remuneração incluída em sua proposta de preços, a saber: (i) interesses próprios da empresa em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado; ou (ii)*

4



AM

incrementar seu portfólio; ou ainda (iii) formar um novo fluxo de caixa advindo do contrato". Portanto, a seu ver, ainda que a proposta da licitante tenha sido inferior ao patamar de 75% do valor orçado pela Administração, "a empresa pode ter motivos comerciais legítimos para fazê-lo, cabendo à Administração perquiri-los", dando oportunidade ao licitante para demonstrar a exequibilidade do valor proposto. Ademais, acerca do precitado Acórdão 2198/2023-Plenário, prosseguiu ele, aquela mesma publicação institucional do TCU teria deixado assente: "é importante notar que o julgado sobre essa disposição específica da Lei 14.133/2021 ainda é isolado, sendo aconselhável aguardar novas decisões para ter uma compreensão mais clara e definitiva sobre a aplicação desse dispositivo legal a partir de casos concretos". Nesse contexto, o relator concluiu não ver óbices a que "o entendimento consolidado e sumulado na jurisprudência do TCU - Súmula TCU 262 - seja mantido inalterado, mesmo em face da novel Lei 14.133/2021", e, por "ser esse um possível leading case", julgou oportuno que, em acréscimo à proposta da unidade técnica de arquivamento dos autos por perda de objeto da representação, fosse a UFRPE identificada de que "o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei", no que foi acompanhado pelos demais ministros.

5

Pois bem. **Analisando os autos é possível constatar que o entendimento desta Administração Pública deu guarida às orientações dos tribunais de contas. Entretanto, inexplicavelmente, não fez o mesmo quanto à posposta da recorrente D.M.O CONSTRUTORA EIRELI.**



AM

Cumpre destacar que a proposta da recorrente foi acompanhada de demonstrativos de exequibilidade, conforme planilha orçamentária, planilha de composições, cronograma físico-financeiro, planilha de detalhamento BDI e encargos sociais sobre a mão-de-obra.

Portanto, demonstrada a ilegalidade da conduta adotada por esta administração, pugna seja anulada a decisão que habilitou a proposta da **LUR LIMPEZA URBANA LTDA**, de modo que a proposta da **RECORRENTE DMO CONSTRUTORA EIRELI** seja devidamente analisada, conforme autoriza a súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF.

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

6

4. DO EXCESSO DE FORMALISMO

Não podemos olvidar que a decisão que desclassificou a **RECORRENTE** apresentou como justificativa o fato de a proposta apresentada foi inferior a 75% do orçado.

Pois bem. Aplicando-se 75% sobre o montante indicado pela Administração como valor base da licitação, obteremos a quantia de R\$ 454.422,20 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e dois reais e vinte centavos). Todavia, a proposta da **RECORRENTE** totalizou R\$ 454.222,20 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e vinte e dois reais e vinte centavos), ou seja, uma diferença de apenas R\$ 200,00. Em percentual, o valor apresentado pela **RECORRENTE** correspondeu a 74,9669% do valor orçado pela Administração.



Edição eletrônica disponível no site www.pmipecaeta.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

AM

Portanto, à evidência, a decisão que inabilitou a RECORRENTE constitui em violação ao quanto disposto no artigo 11 da Lei nº. 14.133/2021.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Ora, o procedimento licitatório possui caráter instrumental, dado que a licitação não é um fim em si mesma.

Como bem explicitado na ementa do RMS no 12.210/SP (BRASIL, 2002, p. 1), “[n]ão se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador”.

7

De mais a mais, o artigo 37 da Constituição Federal dispõe o seguinte:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

O princípio da eficiência preconiza a otimização da ação estatal, no sentido de “fazer mais com menos”, ou seja, de conferir excelência nos resultados, sem, todavia, olvidar da razoabilidade e proporcionalidade.

Derivada de tal concepção, a ideia de formalismo moderado busca superar o dogma da necessidade de interpretação literal de preceitos legais que pode implicar um formalismo exagerado e inútil, prejudicando o andamento dos certames (FURTADO, 2015, p. 36).



Edição eletrônica disponível no site www.pmipecaeta.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

AM

Além do mais, insta ponderar que a compreensão do formalismo moderado já é bastante arraigada na jurisprudência do TCU, conforme se depreende dos trechos de julgados como os Acórdãos nos 2.302/2012 e 357/2015, ambos do Plenário:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências (Acórdão no 2.302/2012 (Plenário)).

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (Acórdão nº. 357/2015 (Plenário)).

8

Isso significa que o atual estágio evolutivo da hermenêutica jurídica não se coaduna com uma postura extremamente formalista do administrador público, que deve pautar-se por uma noção mais complexa e sistêmica do Direito, isto é, por uma noção de juridicidade, de modo a superar a concepção de legalidade estrita (AMORIM, 2009).

Nesse sentido, de forma analógica, merece destaque o disposto no § 1º do art. 64 da Lei nº. 14.133/2021:

Art. 64 [...]

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem



AM

a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Seguindo essa concepção, a nova lei de licitações firma como diretrizes o saneamento e a superação de falhas de natureza formal:

Art. 169 [...]

§ 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo observarão o seguinte:

I – quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis.

9

Considerando ser a busca da proposta mais vantajosa o objetivo maior da licitação, devem ser afastadas as exigências meramente formais e burocráticas, de modo que a eventual exclusão de um participante do certame somente se justifica diante do descumprimento de uma regra substancial para a disputa. Afinal, conforme célebre analogia utilizada pelo administrativista francês Benoit (1968 apud REIS, [2015?]), a licitação não pode ser tratada como gincana, na qual se premia o melhor cumpridor do edital. As ações administrativas e a interpretação empreendida pelos agentes públicos devem ser guiadas pela busca da eficiência, economicidade e vantajosidade para a Administração, sem prejuízo da isonomia e da segurança jurídica.

Analisando o caso concreto, constatamos que a desclassificação da recorrente resulta em ilegalidade e viola os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.



Edição eletrônica disponível no site www.pmipecaeta.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

IM

Portanto, constatando que a proposta mais vantajosa é da RECORRENTE, **que demonstrou à exaustão sua exequibilidade**, não há que se falar em sua desclassificação.

5. REQUERIMENTOS

Dessa forma, comprovado que a proposta do RECORRENTE é a mais vantajosa e que houve demonstração de sua exequibilidade, **REQUER** o recebimento do seu recurso **com efeito suspensivo e declaração de nulidade da decisão que habilitou a proposta da LUR LIMPEZA URBANA LTDA.**

Ato contínuo, análise da exequibilidade da proposta da RECORRENTE.

Na hipótese de manutenção do entendimento ora combatido, requer o encaminhamento do recurso para a **AUTORIDADE SUPERIOR** reformar a decisão e determinar a habilitação da RECORRENTE.

Pelo que pede deferimento.

Ipirá, Bahia, 18 de junho de 2024.

HUGO VINICIUS
MARTINS OLIVEIRA
Assinado de forma digital por
HUGO VINICIUS MARTINS
OLIVEIRA
Data: 2024.06.18 16:29:19
-03'00'
Hugo Vinícius Martins Oliveira
OAB/BA nº. 25.910

10



Edição eletrônica disponível no site www.pmipecaeta.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: D.M.O CONSTRUTORA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 30.840.514/0001-16, e-mail: dmoconstrutora@yahoo.com.br, com sede no Loteamento 20 de Abril, nº 535, Bairro Zona Rural, Ipirá, Bahia, CEP nº 44.600-000, por intermédio de DENILSON MACHADO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, empresário, portador da identidade RG nº. 936389737, inscrito no CPF sob o nº. 013.312.595-50, domiciliado na Rua Aloisio Silva, nº 61, Monte Belo, Centro, Ipirá, Bahia, CEP nº. 44.600-000, nomeia e constitui seu advogado;

OUTORGADO: o Bel. HUGO VINÍCIUS MARTINS OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/BA nº. 25.910, com endereço profissional na Av. Tancredo Neves, 1283, Edifício Ômega, Sala 902, Caminho das Árvores, Salvador, Bahia, CEP: 41.820-020, celular (71) 9.9188-5669, e-mail: dmm.adv@gmail.com.

PODERES: pelo presente instrumento a OUTORGANTE confere ao OUTORGADO poderes gerais para o foro, mas os especiais para transigir, desistir, receber, dar quitação, firmar compromisso e substabelecer, no todo ou em parte, os poderes que ora lhe são conferidos, e realizar notificações e cobranças extrajudiciais.

Concede, ainda, poderes *ad iudicia et extra* para representá-la perante quaisquer pessoas jurídicas de direito público interno e seus órgãos, federais, estaduais e municipais, podendo impugnar editais e seus anexos, apresentar recursos contra decisões administrativas de inabilitação, desclassificação, não credenciamento ou qualquer outra que prejudique os interesses da OUTORGANTE.

Salvador, Bahia, 14 de junho de 2022.

D.M.O CONSTRUTORA EIRELI

Outorgante



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPECAETÁ - BA

QUINTA-FEIRA
20 DE JUNHO 2024
ANO VI - EDIÇÃO Nº 108

Edição eletrônica disponível no site www.pmipecaeta.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

16/09/2020

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 30.840.514/0001-16 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 03/07/2016	
NOME EMPRESARIAL D.M.O CONSTRUTORA EIRELI			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) D.M.O CONSTRUTORA		PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 23.30-3-01 - Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda.			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-peligrosos 41.20-4-01 - Construção de edifícios 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 47.12-1-00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 49.24-9-00 - Transporte escolar			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-9 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária)			
LOGRADOURO LOT 20 DE ABRIL	NÚMERO 535	COMPLEMENTO 4141294	
CER 44.800-000	BARRIO/DISTRITO ZONA RURAL	MUNICÍPIO IPIRÁ	UF BA
ENDEREÇO ELETRÔNICO DMOCONSTRUTORA@YAHOO.COM.BR		TELEFONE (76) 3254-3653	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/07/2016	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 16/09/2020 às 10:24:33 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Assinado eletronicamente por: IGOR FREDERICO CANTUARIA FERREIRA GOMES - 23/06/2021 09:08:19
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062309081882500000016228445>
Número do documento: 21062309081882500000016228445

Num. 16531732 - Pág.



Edição eletrônica disponível no site www.pmipecaeta.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

ATO DE ALTERAÇÃO Nº 1 - CONSOLIDAÇÃO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA D.M.O CONSTRUTORA EIRELI

CNPJ nº 30.840.514/0001-16

DENILSON MACHADO DE OLIVEIRA nacionalidade brasileira, nascido em 15/02/1984, casado em comunhão parcial de bens, empresário, CPF nº 013.312.595-50, carteira nacional de habilitação nº 03658920796, órgão expedidor DETRAN - BA, residente e domiciliado na Rua Emídio Aquino, 423, Casa, Centro, Ipirá/BA, CEP 44600000, Brasil.

Titular da empresa de nome D.M.O CONSTRUTORA EIRELI, registrada nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29600293046, com sede Loteamento 20 de Abril, 535, Zona Rural, Ipirá/BA, CEP 44.600-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 30.840.514/0001-16, delibera e ajusta a presente alteração e consolidação, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

DO CAPITAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. O capital anterior totalmente integralizado, passa a ser de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), em moeda corrente nacional, cujo aumento é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, pelo titular.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA SEGUNDA. A administração da empresa caberá a **DENILSON MACHADO DE OLIVEIRA** nacionalidade brasileira, nascido em 15/02/1984, casado em comunhão parcial de bens, empresário, CPF nº 013.312.595-50, carteira nacional de habilitação nº 03658920796, órgão expedidor DETRAN - BA, residente e domiciliado na Rua Emídio Aquino, 423, Casa, Centro, Ipirá/BA, CEP 44600000, Brasil com os poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do titular.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA TERCEIRA. O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peite ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

Req: 61900000402507

Página 1



Certifico o Registro sob o nº 87857897 em 15/05/2019.
Protocolo 196887046 de 14/05/2019.
Nome da empresa D.M.O CONSTRUTORA EIRELI NIRE 29600293046.
Este documento pode ser verificado em <http://reg.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>.
Chancela: 148644115511244.
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/05/2019
por Tiana Regina M. G. de Araújo - Secretária-Geral.



Assinado eletronicamente por: IGOR FREDERICO CANTUARIA FERREIRA GOMES - 23/06/2021 09:08:19
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062309081912300000016228446>
Número do documento: 21062309081912300000016228446

Num. 16531733 - Pág.



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPECAETÁ - BA

QUINTA-FEIRA
20 DE JUNHO 2024
ANO VI - EDIÇÃO Nº 108

Edição eletrônica disponível no site www.pmipecaeta.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

ATO DE ALTERAÇÃO Nº 1 e CONSOLIDAÇÃO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA D.M.O CONSTRUTORA EIRELI

CNPJ nº 30.840.514/0001-16

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLAUSULA QUARTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece Ipirá/BA.

Em face das alterações acima, consolida-se o ato constitutivo, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

CONSOLIDAÇÃO

DENILSON MACHADO DE OLIVEIRA, nacionalidade brasileira, nascido em 15/02/1984, casado em comunhão parcial de bens, empresário, CPF nº 013.312.595-50, carteira nacional de habilitação nº 03658920796, órgão expedidor DETRAN - BA, residente e domiciliado na Rua Emídio Aquino, 423, Casa, Centro, Ipirá/BA, CEP 44.600.000, Brasil.

Titular da empresa de nome **D.M.O CONSTRUTORA EIRELI**, registrada nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29600293046, com sede Loteamento 20 de Abril, 535, Zona Rural, Ipirá/BA, CEP 44.600.000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 30.840.514/0001-16, delibera e ajusta a presente consolidação, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

NOME COMERCIAL

CLAUSULA PRIMEIRA. A presente gira sob a denominação de **D.M.O CONSTRUTORA EIRELI**, e nome fantasia **D.M.O CONSTRUTORA**.

SEDE E PRAZO DE DURAÇÃO

CLAUSULA SEGUNDA. Loteamento 20 de Abril, 535, Zona Rural, Ipirá/BA, CEP 44.600.000, a empresa iniciou suas atividades em 03/07/2018 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

Req: 3190000402507

Página 2



Certifico o Registro sob o nº 97857897 em 15/05/2019.
Protocolo 196887048 de 14/05/2019.
Nome da empresa D.M.O CONSTRUTORA EIRELI NIRE 29600293046
Este documento pode ser verificado em <http://reg.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>.
Chancela 148644116511244
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/05/2019
por Tiana Rejlla M.G de Araújo - Secretária-Geral



Assinado eletronicamente por: IGOR FREDERICO CANTUARIA FERREIRA GOMES - 23/06/2021 09:08:19
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062309081912300000016228446>
Número do documento: 21062309081912300000016228446

Num. 16531733 - Pág.

www.ipecaeta.ba.gov.br



Edição eletrônica disponível no site www.pmipecaeta.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

ATO DE ALTERAÇÃO Nº 1 e CONSOLIDAÇÃO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA D.M.O CONSTRUTORA EIRELI

CNPJ nº 30.840.514/0001-16

OBJETO SOCIAL

CLAUSULA TERCEIRA. O objeto é: Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda; coleta de resíduos não-perigosos; construção de edifícios; construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; instalação e manutenção elétrica; comércio varejista de mercadorias, com predominância de produtos alimentícios; minimercados; comércio varejista de materiais de construção; transporte escolar.

CNAE FISCAL

2330301 - Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda;
3811400 - Coleta de resíduos não-perigosos;
4120400 - Construção de edifícios;
4222701 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação;
4321500 - Instalação e manutenção elétrica;
4712100 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns;
4744099 - Comércio varejista de materiais de construção em geral;
4924800 - Transporte escolar.

DO CAPITAL SOCIAL

CLAUSULA QUARTA. O capital social é de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente nacional do país.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLAUSULA QUINTA. O administrador, DENILSON MACHADO DE OLIVEIRA, a quem cabe, dentre outras atribuições, a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, desta EIRELI, sendo a responsabilidade do titular limitada ao capital integralizado.

Reg: 81900000402307

Página 3



Certifico o Registro sob o nº 97857897 em 15/05/2019

Protocolo 186837046 de 14/05/2019

Nome da empresa D.M.O CONSTRUTORA EIRELI NIRE 29600290046

Este documento pode ser verificado em <http://reg.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAO/DOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela: 148644115511244

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/05/2019

por Tiana Regina M.G de Araújo - Secretária-Geral



Assinado eletronicamente por: IGOR FREDERICO CANTUARIA FERREIRA GOMES - 23/06/2021 09:08:19
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2106230908191230000016228446>
Número do documento: 2106230908191230000016228446

Num. 16531733 - Pág.



Edição eletrônica disponível no site www.pmipecaeta.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

ATO DE ALTERAÇÃO N° 1 e CONSOLIDAÇÃO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA D.M.O. CONSTRUTORA EIRELI

CNPJ nº 30.840.514/0001-16

DO EXERCÍCIO SOCIAL

CLAUSULA SEXTA. O término de cada exercício social será encerrado em 31 de dezembro do ano civil, com a apresentação do balanço patrimonial e resultado econômico do ano fiscal.

DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS

CLAUSULA SÉTIMA. Os lucros da empresa bem como os prejuízos, serão distribuídos ou suportados pela titular.

Parágrafo único. A empresa poderá fazer distribuição de lucros ao titular com base no resultado do próprio exercício, apurado mensalmente através de balancete ou balanço patrimonial.

RETIRADA DO PRO-LABORE

CLAUSULA OITAVA. O titular terá direito a retirada mensal a título de pró-labore.

DO FALECIMENTO

CLAUSULA NONA. Falecendo ou interditado o titular a empresa continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

DECLARAÇÃO

CLAUSULA DÉCIMA. A titular DENILSON MACHADO DE OLIVEIRA, declara sob as penas da lei, que não participa de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

DA RESPONSABILIDADE

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado da empresa que será regida pelo regime da empresa limitada e aplicativamente pela lei da Sociedade Anônima.

Req: 8190000402507

Página 4



Certifico o Registro sob o nº 87057897 em 15/05/2019.
Protocolo 196887046 de 14/05/2019.
Nome da empresa D.M.O. CONSTRUTORA EIRELI NIRE 29600293045
Este documento pode ser verificado em <http://regm.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.asp>.
Chancela 14854411551244.
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/05/2019
por Tiana Regina M.G. do Araújo - Secretária-Geral



Assinado eletronicamente por: IGOR FREDERICO CANTUARIA FERREIRA GOMES - 23/06/2021 09:08:19
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062309081912300000016228446>
Número do documento: 21062309081912300000016228446

Num. 16531733 - Pág.



Edição eletrônica disponível no site www.pmipecaeta.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

ATO DE AUTERAÇÃO Nº 1 • CONSOLIDAÇÃO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA D.M.O CONSTRUTORA EIRELI

CNPJ nº 30.940.514/0001-16

DO DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. O titular declara sob as penas da lei, que não está impedido, por lei especial, e nem condenada ou que se encontra sob efeitos de condenação, que a proíba de exercer a administração desta EIRELI, bem como não está impedido, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade. (Art. 1.011, § 1º, CC/2002).

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece Ipirá/BA.

Ipirá/BA, 9 de abril de 2019


DENILSON MACHADO DE OLIVEIRA

TABELIONATO

As firmas por autenticidade ou

de em 02 de 2019

de verdade:

de 2019

DE NOTAS E

DE IPIRÁ

da Santos de Jesus

acredenciada

Req: 8190000402507

JUCEB

Gerência e Registro sob o nº 87857887 em 15/05/2019

Protocolo 196887096 de 14/05/2019

Nome da empresa D.M.O CONSTRUTORA EIRELI NIRE 29600233006

Este documento pode ser verificado em http://regh.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAO_DOCUMENTOS/AUTENTICACAO.asp

Chancela 138644115511234

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/05/2019

por Tiana Regina M G de Araújo - Secretária Geral



Assinado eletronicamente por: IGOR FREDERICO CANTUARIA FERREIRA GOMES - 23/06/2021 09:08:19
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062309081912300000016228446>
Número do documento: 21062309081912300000016228446

Num. 16531733 - Pág.



Edição eletrônica disponível no site www.pmipecaeta.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA D.M.O. CONSTRUTORA EIRELI

Pelo presente Instrumento Particular de ato Constitutivo:

DENILSON MACHADO DE OLIVEIRA, nacionalidade brasileira, nascido em 15/02/1984, casado em comunhão parcial de bens, empresário, CPF nº 013.312.595-30, carteira nacional de habilitação nº 03658920796, órgão expedidor DETRAN-BA, residente e domiciliado na Rua Emídio Aquino, 423, Casa, Centro, Ipirá/BA, CEP 44600000, Brasil.

Resolve por este ato **CONSTITUIR**, como de fato constitui, uma empresa do tipo jurídico, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), nos termos do art. 980-A da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

DO ENQUADRAMENTO

CLÁUSULA PRIMEIRA. Declara, sob as penas da lei, que se enquadra na condição de **MICROEMPRESA - ME** nos termos da Lei Complementar nº 123 de 19/10/2006.

DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

CLÁUSULA SEGUNDA. A empresa girará sob o nome empresarial **D.M.O. CONSTRUTORA EIRELI** e nome fantasia **D.M.O. CONSTRUTORA**.

CLÁUSULA TERCEIRA. A empresa terá sede: **Loteamento 20 de Abril, 575, Zona Rural, Ipirá/BA, CEP 44.600-000.**

CLÁUSULA QUARTA. A empresa poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo.

DO OBJETO E DA DURAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA. A empresa terá por objeto(s):

Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda; coleta de resíduos não perigosos; construção de edifícios; construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; instalação e manutenção elétrica; comércio varejista de mercadorias, com predominância de produtos alimentícios - minimercados; comércio varejista de materiais de construção; transporte escolar.

Req: 1800000521402

DQE: 0A8378-13980001531259550



Certifico o Registro sob o nº 97771150 em 03/07/2018
Protocolo 18902910 do 03/07/2018
Nome da empresa D.M.O. CONSTRUTORA EIRELI NIRE 29600293046
Este documento pode ser verificado em <http://regi.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENT/CACRO.aspx>
Chancela: 23042085055418
Esta cópia foi autenticada e registrada no sistema em 03/07/2018
por Hélio Portela Ramos - Secretário Geral



Assinado eletronicamente por: IGOR FREDERICO CANTUARIA FERREIRA GOMES - 23/06/2021 09:08:21
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062309082040700000016228447>
Número do documento: 21062309082040700000016228447

Num. 16531734 - Pág.



Edição eletrônica disponível no site www.pmipecaeta.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

D.M.O CONSTRUTORA EIRELI

CODIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

- 2330-3/01 - fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série, sob encomenda.
- 3811-4/00 - coleta de resíduos não-porosos.
- 4120-4/00 - construção de edifícios.
- 4222-7/01 - construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação.
- 4321-5/00 - instalação e manutenção elétrica.
- 4712-1/00 - comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, merceárias e armazéns.
- 4744-0/99 - comércio varejista de materiais de construção em geral.
- 4924-8/00 - transporte escolar.

CLAUSULA SEXTA. A empresa iniciará suas atividades a partir da data do arquivamento e seu prazo de duração é indeterminado.

DO CAPITAL

CLAUSULA SETIMA. A empresa terá o capital de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), totalmente subscrito e integralizado, neste ato, em moeda corrente nacional, de responsabilidade do titular.

CLAUSULA OITAVA. A responsabilidade do titular é restrita ao valor do capital integralizado.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLAUSULA NONA. A administração da empresa caberá isoladamente a DENILSON MACHADO DE OLIVEIRA com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre de interesse da empresa, autorizado o uso do nome empresarial.

DO BALANÇO PATRIMONIAL, DOS LUCROS E PERDAS

CLAUSULA DECIMA. Ao término de cada exercício da empresa, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apurados.

Req: 81800000521402

DBF: RA8379439800001531259550

Página 2



Certifico o Registro sob o nº 87721150 em 03/07/2018.
Protocolo: 18902910 de 03/07/2018.
Nome da empresa: D.M.O CONSTRUTORA EIRELI nº 0650292000.
Este documento pode ser verificado em <http://www.juceb.ba.gov.br/AUTENTICARDOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela: 23042665000118.
Esta cópia foi autenticada digitalmente em 03/07/2018,
por meio de Portal de Acesso ao Sistema Geral.



Assinado eletronicamente por: IGOR FREDERICO CANTUARIA FERREIRA GOMES - 23/06/2021 09:08:21
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062309082040700000016228447>
Número do documento: 21062309082040700000016228447

Num. 16531734 - Pág.



Edição eletrônica disponível no site www.pmipecaeta.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



Prefeitura Municipal de Ipecaetá
Procuradoria Geral do Município



PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Concorrência Pública Eletrônica nº 001/2024.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação

ORIGEM: Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos

ASSUNTO: Análise de recurso administrativo contra habilitação

I – SÍNTESE

Trata-se de solicitação encaminhada pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Ipecaetá, visando análise de recurso interposto pela empresa **D.M.O CONSTRUTORA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ sob nº 30.840.514/0001-16**, referente ao **CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA Nº 001/2024**, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para execução das obras de reforma e requalificação da praça do Cavunge, no Município de Ipecaetá/Bahia”.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO: DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade da peça recursal apresentada, constantes do artigo. 165 da Lei 14.133/2021, in verbis:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;**
- b) julgamento das propostas;**
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;**
- d) anulação ou revogação da licitação;**
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;**



Prefeitura Municipal de Ipecaetá Procuradoria Geral do Município



II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento; (grifo nosso)

A previsão legal do instituto do recurso em processo licitatório, está previsto também no item 9 do edital, conforme segue:

“9. DOS RECURSOS

9.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021;

9.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação no sistema ou de lavratura da ata;

9.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

9.3.1. A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

9.3.2. O prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos.

9.3.3. O prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

9.4. Na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, o prazo para



Edição eletrônica disponível no site www.pmipecaeta.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



Prefeitura Municipal de Ipecaetá

Procuradoria Geral do Município



apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação da ata de julgamento;

9.5. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.

9.6. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

9.7. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

9.8. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

9.9. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

9.10. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

9.11. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados no setor de Licitações, situado à Rua Vivaldo Reis, nº 02, Centro, Ipecaetá/BA, no horário das 8h às 12h e das 14h às 17h.”

Nesta condição, imperioso analisar os critérios de admissibilidade da peça recursal.

Cumpre informar que a sessão de continuação do certame teve sua convocação no **dia 14/06/2024, às 09h00min através sistema BLL**, bem como publicado no Diário Oficial do Município na mesma data.



Edição eletrônica disponível no site www.pmipeceta.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



Prefeitura Municipal de Ipecaetá

Procuradoria Geral do Município



A convocação foi para continuação da sessão em prazo razoável para licitação eletrônica, com sessão agendada para o dia **14/06/2024, às 09h.**

Após análise, houve a informação por mensagem que seria aberto o prazo para manifestação recursal, que durou 10 minutos, conforme disposição editalícia.

Conforme ATA do sistema eletrônico, nenhuma empresa manifestou a intenção de recorrer.

De acordo com a Lei 14.133 em seu **artigo 164, §1º, I**, a ausência de manifestação imediata, ocasiona a preclusão do direito de recorrer.

No mesmo sentido caminha o **item 9.3.1 do edital**, que diz que **“a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão”**.

Informa ainda o edital que os recursos serão encaminhados em campo próprio no sistema.

A licitante **D.M.O CONSTRUTORA EIRELI**, tendo sido notificada por Diário Oficial e por mensagem no sistema, deixou transcorrer o tempo de manifestação sem que manifestasse sua intenção em recorrer.

Ressalte-se ainda os itens 5.6 e 5.17 do edital, que preconizam:

5.6. Incumbirá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

5.7. Até a abertura da sessão pública, os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema. Diante do fato de que a responsabilidade para acompanhamento das mensagens e convocações da Administração é do licitante e diante da inércia e da ausência de manifestação de intenção em recorrer, passamos a decidir.



Edição eletrônica disponível no site www.pmipecaeta.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



Prefeitura Municipal de Ipecaetá
Procuradoria Geral do Município



III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando a inércia da licitante em manifestar sua intenção em recorrer, considerando que é responsabilidade do licitante acompanhar as mensagens e convocações do sistema e que não houve a manifestação da **D.M.O CONSTRUTORA EIRELI**, orientamos que o recurso **NÃO SEJA CONHECIDO** pela Administração, em face da preclusão do direito da recorrente.

Respeitosamente, é o parecer, salvo melhor juízo.

Ipecaetá, Bahia, 19 de junho de 2024.

Shauan da Silva Marinho Nobre
OAB/BA 37.184

Decreto Municipal nº 11/2021
Procurador Geral do Município